



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.721500/2012-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2201-011.198 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 13 de setembro de 2023
Recorrente LEANDRO CARDOSO DE ANDRADE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. DEDUÇÃO

Para garantir o direito à dedução da pensão alimentícia judicial, é necessário a apresentação da decisão judicial homologando o acordo de separação, além da comprovação do efetivo pagamento da referida pensão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, para restabelecer a dedução de pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 42.578,32.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário em face de acórdão da 6ª Turma da DRJ/FNS.

Trata de autuação referente a IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF e, por sua precisão e clareza, utilizarei o relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância.

Por meio de Notificação de Lançamento de fls. 17 a 21, foi alterado o resultado da declaração de Imposto a Restituir, no valor de RS 77,71, para Imposto de Renda Pessoa Física, código 2904, no valor de R\$ 14.831,90, acrescido da multa de ofício de 75% e dos juros de mora, relativamente ao ano-calendário de 2009.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal contidos no feito (fls. 18 a 20), o lançamento foi efetuado em virtude da constatação das irregularidades seguintes:

- a) Dedução indevida de dependente, no valor de R\$ 5.191,20, tendo em vista que o contribuinte não atendeu à intimação fiscal para comprovar a regularidade da dedução pleiteada na declaração de ajuste anual;
- b) Dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 3.224,12, tendo em vista que o contribuinte não atendeu à intimação fiscal para comprovar a regularidade da dedução pleiteada na declaração de ajuste anual; e,
- c) Dedução indevida de pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 45.801,44, tendo em vista que o contribuinte não atendeu à intimação fiscal para comprovar a regularidade da dedução pleiteada na declaração de ajuste anual.

Inconformado com o lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação de fl. 2, acompanhada dos documentos juntados às fls. 4 a 11, onde, apresenta as contrarrazões abaixo reproduzidas:

Infração: Dedução Indevida de Dependentes

Valor da Infração: R\$ 5.191,20.

- A glosa é indevida, pois o dependente é filho(a) ou enteado(a), com idade até 21 anos de idade.
- Dependentes Filhos menores, Renan Cardoso de Andrade e Jean Cardoso de Andrade.

Infração: Dedução Indevida de Despesas Médicas

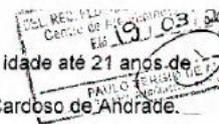
Valor da Infração: R\$ 3.224,12.

- O valor refere-se a despesas médicas do próprio contribuinte.
- O valor declarado é referente plano médico, empresa Volkswagen do Brasil
- O valor declarado esta correto. Conforme comprovante de renda fornecido pelo empregador

Infração: Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial

Valor da Infração: R\$ 45.801,44.

- O valor da pensão está correto sendo R\$ 42578,32 + R\$ 3223,12(pensão 13%)=R\$ 45801,44 conforme comprovante de renda fornecido pelo empregador.



Após a juntada da supracitada petição impugnatória, a repartição de origem realizou o procedimento revisional previsto na IN SRF n.º 958, de 2009, com redação dada pela IN RFB n.º 1.061, de 2010, e lavrou o Termo Circunstanciado contendo o respectivo Despacho Decisório (fls. 25 a 27), que concluiu pela manutenção em parte da exigência fiscal, consistente no valor principal de R\$ 13.945,72, além da multa de ofício de 75% e dos juros de mora, sob fundamentos que implicaram a seguinte alteração nas glosas efetuadas (valores em Reais):

Deduções	Glosas Efetuadas	Deduções Restabelecidas	Glosas Mantidas
Dependentes	5.191,20	0,00	5.191,20
Despesas Médicas	3.224,12	3.224,12	0,00
Pensão Alimentícia	45.801,44	0,00	45.801,44

Cientificado do referido despacho decisório, o impugnante juntou os documentos de fls. 34 a 68, e se manifestou por meio do arrazoado de fl. 33, onde, em síntese:

Concorda com o resultado do procedimento revisional, com exceção da manutenção da glosa da dedução pleiteada a título de pensão alimentícia, cuja regularidade sustenta com base nos documentos colacionados ao processo juntamente com a presente manifestação de inconformidade.

Ao analisar a impugnação, o órgão julgador de 1ª instância, na parte litigiosa, decidiu que não assiste razão ao contribuinte, de acordo com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2009

DISPENSA DE EMENTA

Acórdão dispensado de ementa de acordo com a Portaria SRF n.º 1.364, de 10 de novembro de 2004.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O interessado interpôs recurso voluntário, refutando os termos do lançamento e da decisão de piso.

Nos termos do parágrafo 1º do art. 47 do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015, Paradigma do Lote 02.ACS.0123.REP.021 o presente processo é paradigma do lote de recursos repetitivos,

Voto

Conselheiro Francisco Nogueira Guarita, Relator.

O presente Recurso Voluntário foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, daí por que devo conhecê-lo e, por isso mesmo, passo a apreciá-lo em suas alegações meritórias.

Analisando os autos, percebe-se que, da autuação inicial, o despacho decisório reduziu a autuação para o valor de R\$ 13.945,72, além da multa de ofício de 75% e dos juros de mora; valor este, mantido pela decisão recorrida, sob os argumentos de que, sem que o impugnante, no prazo legal de defesa, tenha juntado ao processo cópia da decisão judicial ou do termo de audiência em que teria sido homologado judicialmente o acordo de separação judicial ou divórcio, a glosa deve ser mantida, eis que o impugnante não logrou comprovar que a dedução pleiteada, no ponto, atende aos requisitos regulamentares previstos no artigo 78 do Regulamento do Imposto de Renda que, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 1999.

Em seu recurso voluntário, o contribuinte, além de atacar os argumentos do órgão julgador de primeira instância de que não apresentou tempestivamente a documentação solicitada, no caso da pensão Judicial, solicita que seja ajustado o valor da dedução para 42.578,32 reais, pois, apenas recentemente entendeu que não pode deduzir o valor pago da pensão no 13º salário como o fez na época, sendo que o mesmo, buscou orientação profissional e que lhe foi explicitado este ponto, assim, o valor de 45.801,44 está errado, e o valor deve ser ajustado para 42.573,32, pois, são referentes aos pagamentos da pensão em folha durante os 12 meses do ano em questão.

Da análise dos elementos apresentados pelo recorrente, no tocante à comprovação da homologação do acordo de alimentos, tem-se que a mesma foi anexada, juntamente com a petição inicial.

De acordo com o termo circunstanciado elaborado por ocasião da confecção da revisão do lançamento, onde foi confirmado o efetivo pagamento da pensão alimentícia no valor de R\$ 42.578,32 e, considerando que o contribuinte apresentou comprovação da decisão judicial obrigando-o ao pagamento da pensão alimentícia; arrazoando o contribuinte, entendo que deve ser excluído do lançamento o valor de R\$ 42.578,32 reais, sem 13º salário, haja vista o contribuinte ter apresentado os elementos comprobatórios do direito à referida dedução pleiteada.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo o que consta nos autos, conheço do presente recurso voluntário, para dar provimento ao recurso voluntário, para restabelecer a dedução de pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 42.578,32.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita